



Em atenção aos nossos clientes, temos a esclarecer:

A ABNT é reconhecida como único Foro Nacional de Normalização, responsável pela elaboração, atualização, divulgação das Normas Técnicas Brasileiras (NBR), e também a única autorizada pela ISO para comercializar suas normas no Brasil.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (RAZÕES)

A presente fundamentação é elaborada com o intuito de se **evitar a contratação por outras empresas, de produtos considerados como sendo de atribuição, divulgação, atualização e distribuição exclusiva de entidade reconhecida como único Foro Nacional de Normalização, responsável pela elaboração das Normas Técnicas Brasileiras (NBR), e também a única autorizada pela ISO para comercializar suas normas no Brasil**, detendo total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer – **devidamente atualizadas** – as NBR.

Frise-se, ainda, que quem possui obrigações perante a sociedade e tem que sustentar também todo o processo de **elaboração e revisão das NBR** e a participação do Brasil em organismos internacionais, como é o caso da **ISO** (Internacional Organization for Standardization) e da **IEC** (International Electrotechnical Commission), além da **AMN** (Associação Mercosul de Normalização) e da **COPANT** (Comissão Panamericana de Normas Técnicas), bem como a manutenção de todo o processo de normalização brasileira, é, indiscutivelmente, a **ABNT**.

– DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PELA TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA DE REQUISITOS ESSENCIAIS/IMPRESINDÍVEIS PARA ACESSO ÀS NORMAS DA ABNT EM SUA FORMA ORIGINAL, COM SUA MARCA DEVIDAMENTE REGISTRADA, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, POR QUALQUER MEIO – SEJA EM FORMATO DIGITAL OU IMPRESSA.

O DIREITO DA TARGET É LIMITADO APENAS À UTILIZAÇÃO DO CONTEÚDO DAS NORMAS EDITADAS, COMPILADAS E ATUALIZADAS PELA ABNT E PROIBIDA DE OFERECER/COMERCIALIZAR/DISPONIBILIZAR NORMAS NBR ISO, SEM SUA EXPRESSA AUTORIZAÇÃO.

A TARGET **não pode** se utilizar, por qualquer meio, **das marcas nominativa e figurativa da ABNT**, ou disponibilizar **NBR ISO**, **sem sua expressa autorização**.

Em relação à **exploração e venda das normas compiladas, revisadas, e editadas pela ABNT (NBR), com sua marca registrada aposta**, consta no corpo da r. Sentença (e Acórdão) proferida pela Justiça Federal do Paraná em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, a afirmativa de que cabe, sim, **a venda e exploração pela ABNT**, das normas por ela editadas, **cujos recursos são necessários à própria manutenção da ABNT, o que não se confunde com a busca de lucros**, verbis:

“É certo que a atividade de normalização realizada pela ABNT mostra-se de interesse nacional, até porque foi referida associação alçada a categoria de Foro Nacional de Normalização. Referida atribuição, contudo, insere-se no estímulo propugnado pela norma prevista no art. 3º, c, da Lei nº 5.666/73, assim como a previsão de alocação recursos financeiros federais, existente no Termo de Compromisso anexo à Resolução nº 07/1991 do CONMETRO. **Não significa, contudo, delegação de atividade estatal, não se podendo igualar a atividade desenvolvida pela ABNT, pelo fato de ter sido eleita Foro Nacional de Normalização, com a atividade normativa secundária conferida ao Poder Executivo.**



As NBR's constituem na realidade **indicativo de procedimentos** a serem adotados pelos interessados, denotando a maior qualidade das atividades desenvolvidas em conformidade com suas prescrições. **Não são, porém, de observância obrigatória, repita-se, não possuindo natureza de lei em sentido material ou finalidade regulatória da política de normalização**, contrariamente ao aduzido pelos autores.

Esse o conteúdo retratado na Resolução CONMETRO nº 06/2002, que aprova o Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Normalização - SBN, definindo como "norma" o "*Documento, estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece, para uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para atividades ou seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto (ABNT ISO/IEC GUIA 2). No âmbito do Sinmetro, norma é considerada de caráter voluntário*" (grifou-se). Outrossim, define "regulamento" como o "*Documento que contém regras de caráter obrigatório e que é adotado por uma autoridade*" e "regulamento técnico" como o "*Regulamento que estabelece requisitos técnicos, seja diretamente, seja pela referência ou incorporação do conteúdo de uma norma, de uma especificação técnica ou de um código de prática*" (grifou-se).

Por sua vez, a Resolução CONMETRO nº 02/1995 já em seu preâmbulo prevê que "*cabe às autoridades regulamentadoras definir e especificar quais os requisitos objeto de documento normativo de caráter compulsório e a distinção entre esses e os que poderiam ser objeto de um documento normativo de caráter voluntário, emitido pelo Foro Nacional de Normalização*" (grifou-se), mostrando-se, à evidência, não se confundirem o regulamento, de caráter obrigatório, e a norma de caráter voluntário emitida pela ABNT.

Assim, não cabe impor sejam as NBR's publicadas em Diário Oficial ou disponibilizadas em meio eletrônico. Constituindo as mesmas objeto de elaboração da Associação ré, a esta compete a sua exploração, em especial através da venda das NBR's, cujos recursos são necessários à própria manutenção da ABNT, o que não se confunde com a busca de lucros.

Compete sim aos órgãos públicos, quando exigirem a observância de NBR's, porque as adotaram - momento em que as mesmas passam a produzir efeitos em relação a terceiros -, a publicação dos atos respectivos com a reprodução da norma, a fim de que seja à mesma dada a devida publicidade".

Outrossim, analisando *cum grano salis* a r. Sentença proferida no âmbito da 21ª Vara Federal da Comarca da Capital-SP, e conforme já transcritas linhas acima, podemos afirmar que o MM. Dr. Juiz Federal nos autos do Processo nº 2006.61.00.010071-0 **citado pelas Autoras** - o Exmo. Sr. Juiz Monocrático nos autos em discussão, **corroborando os termos da r. Sentença proferida na Ação Civil Pública acima referenciada**, decidiu que:

"... A ABNT age por delegação do poder público e seus atos não são, por isso, atos oficiais, cogentes, mas como atos públicos dão suporte para normas jurídicas e quando tais regras são veiculadas em leis e atos normativos em geral, tornam-se obrigatórias e vinculantes ..."

"Pode se admitir que a ABNT seja notificada do uso, da divulgação ou distribuição das normas, **para fiscalizar a ocorrência de abuso ou apropriação de sua marca e nome**, até como forma de se evitar lesão aos consumidores e usuários e para se atribuir responsabilidade, **mas notificação não se confunde com autorização ou cessão de direito de uso e eventual prejuízo se dará no âmbito do direito privado.**"

(...)



“... Pode-se até alegar que o direito autoral está para proteger a forma literária, o método de compilação ou reunião dessas normas técnicas, como um “dicionário de tecnologias e padrões”, mas isto não abrange o conteúdo técnico da norma e só merece a guarida da propriedade intelectual se contiver um mínimo de criação intelectual passível de destaque.

(...).”

Na referida Ação intentada pela Autora (TARGET), no inciso **IX. DOS PEDIDOS**, consta **expressamente** o seguinte pedido:

“IX. DOS PEDIDOS

1. (...)

- a) *Determine que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato que prejudique, dificulte ou impeça o acesso e utilização do conteúdo das normas brasileiras – NBR’s pela Autora:*

(...)” (n.g.)

O MM. Juiz Monocrático ao proferir r. Sentença de mérito, **reconheceu e delimitou o direito da Autora (TARGET) nos exatos termos do que foi requerido**, verbis:

*“A **divulgação e o uso** das normas técnicas por terceiros, que não os credenciados ou associados à ré, é legítima. **Por certo, são passíveis de reparação os prejuízos e danos decorrentes do uso abusivo, da divulgação irregular, da apropriação de nome ou marca, mas essa não é a hipótese dos autos, pois a autora não faz uso do nome da ABNT e não utiliza da marca, apenas cita a fonte, a origem da regra e o faz porque a ré é a única entidade que detém no Brasil essa delegação do poder público.***

*Pode-se admitir **que a ABNT seja notificada do uso, da divulgação ou da distribuição das normas, para fiscalizar a ocorrência de abuso ou apropriação de sua marca e nome, até como forma de se evitar lesão aos consumidores e usuários e para se atribuir responsabilidade**, mas notificação **não se confunde com autorização ou cessão do direito de uso** e eventual prejuízo se dará no âmbito do direito privado.*

(...)

*ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido**, para que as rés se abstenham da prática de qualquer ato que prejudique, dificulte ou impeça o **acesso e utilização do conteúdo** das normas brasileiras editadas diretamente pela União Federal ou, por delegação, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.” (s)*

A ABNT, **por considerar que não havia sido delimitado de maneira explícita** pelo Exmo. Sr. Juiz Monocrático os **direitos concedidos** à Autora, entrou com **Recurso de Apelação** perante o Egrégio TRF/3ª Região.



No v. Acórdão que, **por maioria**, negou provimento à remessa oficial e às apelações consta no Voto do i. Relator:

“ (...)”

Assim, o uso das normas técnicas não pode ser negado aos agentes econômicos que se proponham à fabricação e à comercialização industrial.

A menção do nome e da marca ABNT nos produtos da Target Engenharia e Consultoria Ltda, não condiciona o êxito da pretensão formulada. Se houver abuso no exercício da concorrência, caberá à associação pedir o ressarcimento.

(...)” (negritamos)

Deste v. Acórdão a ABNT interpôs **Embargos de Declaração**, requerendo ao Exmos. Srs. Desembargadores julgadores, o **esclarecimento e pronunciamento** sobre a abrangência do direito reconhecido à Autora/Apelada (TARGET), ou seja:

- a) Reconheceu-se apenas “**o direito da Autora ao acesso e utilização do conteúdo** das normas brasileiras (NBR’s)”, como consta no PEDIDO INICIAL, ou
- b) Reconheceu-se “o direito irrestrito pela autora **não só do uso do conteúdo** das normas brasileiras, **como também a comercialização de cópias das NBR’s com a mesma diagramação, nome e marca registrada “ABNT”**, nos mesmos moldes em que a Ré (ABNT) comercializa suas normas que são diagramadas em formato especial e trazem no corpo da norma a **MARCA “ABNT”**”.

Tal pedido era fundamental para aclarar os **limites de tal utilização**, de forma a definir se, **além de utilização** pela Autora (TARGET) **para uso próprio** do “**conteúdo da norma**”, a Autora também está autorizada a comercializar – **vender** – **CÓPIAS** das normas brasileiras (NBR’s) da mesma forma como ela é elaborada pela Ré (ABNT), ocorrendo a **CONTRAFACÇÃO**, ou no jargão popular **PURA PIRATARIA**.

Ressalte-se **NÃO CONSTAR** do Pedido Inicial a utilização do nome e marca “ABNT”, **devidamente registrada**, bem como a **comercialização (VENDA) DE CÓPIAS** das NBR’s “*in natura*”.

No v. Acórdão proferido em sede de **Embargos de Declaração**, os Exmos. Desembargadores julgadores assim **decidiram**:

“ (...)”

O acórdão, de modo coerente, analisou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

Ponderou que o conhecimento científico **não admite apropriação** e que a Target Engenharia e Consultoria Ltda. **objetiva exclusivamente o uso das normas técnicas** no desempenho de atividade econômica, **com exclusão da**



forma organizativa. Expôs também que **a compilação como direito autoral** não afeta o livre emprego das informações tecnológicas. ”

Não ficando clara e precisa a prestação jurisdicional, a **ABNT** requereu através de **2ºs Embargos de Declaração**, o **aclaramento indispensável** à segurança do provimento judicial, no seguinte ponto:

Os v. Acórdãos proferidos **reconheceram apenas** o direito da Apelada/Embargada (TARGET), **para uso próprio** do “**conteúdo da norma**”, **ou** também reconheceram o direito de comercializar – **vender** – **CÓPIAS** das normas brasileiras (NBR´s) **da mesma forma (formatação)** como ela é elaborada pela Apelante/Embargante (ABNT), o que caracterizaria pura CONTRAFAÇÃO.

Ou seja, foi **reconhecido apenas o direito pleiteado na Inicial** pela TARGET “**o acesso e utilização do conteúdo das normas brasileiras – NBR´s**”, e **não o direito de comercializar cópias das NBR´s com a mesma diagramação, nome e marca registrada “ABNT”**, nos mesmos moldes em que a Ré (ABNT) comercializa suas normas que são diagramadas em formato especial e trazem no corpo da norma a **MARCA “ABNT”**.

O Egrégio TRF/3ª Região, assim decidiu nos 2ºs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reafirmando a resposta anterior:

“(…)”

II. O acórdão, de modo coerente, analisou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que o conhecimento científico não admite apropriação e que a Target Engenharia e Consultoria Ltda. objetiva exclusivamente o uso das normas técnicas no desempenho de atividade econômica, com exclusão da forma organizativa. Expôs também que a compilação como direito autoral não afeta o livre emprego das informações tecnológicas.(…)”

OBS.: Desse v. Acórdão, **apenas** a UNIÃO FEDERAL recorreu, através da interposição de **RECURSO ESPECIAL**, alegando **violação** do artigo 7º, inciso XIII, da Lei nº 9.610/98 (direito autoral) - **tendo em vista que tal artigo realmente protege as normas editadas pela ABNT** -, a sua **indevida inclusão** no feito, bem como se insurgiu na **condenação de honorários** sofrida pela mesma.

O Recurso Especial foi **admitido** pelo Des. Federal Vice-Presidente do Egrégio TRF/3ª Região, em 26/01/2016.

O Recurso Especial (REsp 1587457/SP) foi **distribuído** para a Egrégia Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. RAUL ARAÚJO, em 11/03/2016, estando concluso desde 31/03/2016.

Pelo acima exposto, os v. Acórdãos proferidos reconheceram apenas o **direito** da Apelada/Embargada (TARGET), **para uso próprio** do “**conteúdo da norma**”, **mas não reconheceram o direito de comercializar – vender – CÓPIAS das normas brasileiras (NBR´s) da mesma forma (formatação)** como ela é elaborada pela ABNT.

Ou seja, foi reconhecido **apenas** o direito pleiteado na Inicial pela TARGET “**o acesso e utilização do conteúdo das normas brasileiras – NBR´s**”, e **não o direito de comercializar cópias das**



NBR's com a mesma diagramação, nome e marca registrada "ABNT", nos mesmos moldes em que a **ABNT** comercializa suas normas que são **diagramadas** em formato especial e trazem no corpo da norma a **MARCA "ABNT"**.

Considerando, ainda, que é a ABNT quem arca com todo o custo, tanto do processo de elaboração das normas técnicas, quanto da participação da sociedade brasileira nos organismos internacionais de normalização, o fornecimento do seu acervo - **sem sua expressa autorização** -, permitiria a violação do princípio geral de Direito (Código Civil, arts. 884 e 885) que veda o enriquecimento sem causa.

Cumprindo assinalar que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – **INMETRO**, no bojo das informações prestadas ao Ministério Público Federal em São Paulo (cópia anexa), foi categórico:

"A elaboração de uma norma técnica requer o concurso de diversos fatores e colaboradores, uma metodologia e uma coordenação. O produto final desse trabalho colegiado afigura-se-me, indubitavelmente, como uma criação intelectual, cujo proprietário não poderia deixar de ser a ABNT, uma vez que o papel desempenhado por essa entidade é imprescindível para que o conteúdo da norma reflita, o mais próximo possível, o estado da arte e sua compatibilidade com a estrutura tecnológica do País.

Por outro lado, não pode ser olvidado que a receita resultante da venda das normas técnicas é essencial para que a ABNT possa dar continuidade às suas tarefas, de vital importância para o Brasil." (n.g.)

A TARGET, portanto, não pode se utilizar, por qualquer meio, **das marcas nominativa e figurativa da ABNT**, sem sua expressa autorização.

Com efeito, a marca "**ABNT**" é **registrada há mais de vinte (20) anos**, e figura em todas as Normas Brasileiras, sejam elas impressas ou digitais, não podendo, pois, ser reproduzida sem autorização expressa da Recorrente, conforme dispõe o artigo 189 da Lei 9.279/96.

Contudo, a TARGET está **vendendo** as normas da ABNT, em meio magnético e em papel, **com as marcas da ABNT nelas apostas**.

O acima exposto é totalmente verossímil, tendo em vista que nos autos do Processo nº 583.00.2008.135856-6, em curso perante a 19ª Vara Cível da Comarca da Capital-SP, movido pela International Standards Organization – **ISO e Outra – a ABNT é a única representante da ISO no Brasil** -, contra a **TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e Outra**, o MM. Dr. Juiz CLÓVIS RICARDO DE TOLEDO JÚNIOR, **após análise das provas PERICIAIS**, julgou **PROCEDENTE** o pleito da **ISO**, "... para **condenar as rés a se absterem de reproduzir, distribuir, disponibilizar e comercializar os materiais das autoras, bem como ao uso da marca ISO**, e à indenização pelos danos materiais causados às autoras, os quais serão apurados em liquidação de sentença, confirmando, assim, a antecipação dos efeitos da tutela deferida ...".

O Egrégio TJ/SP **confirmou totalmente** os termos da r. Sentença.

E, conforme já assinalado, em razão justamente dessa necessidade, **a ABNT é a única representante da ISO no Brasil**, sendo responsável pela distribuição nacional das normas e publicações da **ISO**, conforme Documento por ela emitido intitulado "Distribuição das Normas e Publicações da **ISO**, e adoção nacional das mesmas no Brasil", no idioma inglês, mas com a devida tradução realizada pela Sra. Rosemary Aparecida Polato, Tradutora Pública e Intérprete Comercial, abaixo parcialmente transcrito:

"...

3) O Código de Ética da ISO impõe, e principalmente aos membros da ISO, a obrigação de aplicar as condições decididas pelo Conselho da ISO ao reproduzir ou distribuir as publicações ISO **protegidas por direitos autorais**. Isso também



aplica-se às adoções nacionais das normas ISO. Ainda, os membros da ISO devem enviar seus melhores esforços e tomar as medidas apropriadas para assegurar o uso apropriado do nome, marca e logo ISO, e evitar a venda não autorizada de qualquer forma de texto das publicações ISO.

4) As políticas e procedimentos da ISO sobre **direitos autorais**, exploração de direitos autorais e vendas das Publicações ISO (ISO POCOSA 2005, aprovado pelo Conselho ISO e em vigor desde 1º de abril de 2005) dão à ABNT a principal responsabilidade pela distribuição e promoção do uso das publicações ISO no Brasil, como o membro nacional da ISO. A promoção e venda das normas e publicações da ISO, bem como as adoções nacionais das mesmas, no Brasil, também podem ser feitas por meio de outros distribuidores, além da ABNT; contudo, tais distribuidores somente podem atuar com o consentimento da ABNT e suas atividades devem ser restritas ao território nacional. A ISO POCOSA 2005 dá à ABNT o direito de nomear ou descredenciar distribuidores por meio de contratos de distribuição apropriados e válidos. Para isso, a ABNT deve também assegurar que os seus distribuidores observem os termos da ISO POCOSA 2005". (n.g.)

Ou seja, **da mesma forma** que estão se utilizando da **marca registrada "ABNT"**, estavam também procedendo desta maneira com relação às marcas da ISO.

Verifica-se por isso que este é um **comportamento reiterado da TARGET**, que precisa ser coibido.

A **distinção** entre o **conteúdo** da norma, ou seja, o seu texto e seus modelos técnicos e a **marca "ABNT"** é fundamental no presente feito.

Citar a fonte é uma coisa, **mas vender a norma exatamente da forma que é vendida pela ABNT, com seu nome, marca figurativa, endereço, etc,** é algo muito diferente.

A **marca "ABNT"** aposta na norma técnica é uma verdadeira assinatura, um atestado, uma garantia de origem, e significa total diferenciação quanto à qualidade e confiabilidade do produto, **se utilizando a TARGET ilicitamente** destes bens da Recorrente para auferir expressivos lucros, além de induzirem a erro os consumidores.

O princípio do enriquecimento sem causa ou enriquecimento ilícito, é expresso na fórmula milenar "*nemo potest locupletari, jactura aliena*" (ninguém pode enriquecer sem causa). Consiste no locupletamento à custa alheia e não é justo, por direito natural, que alguém enriqueça em dano e prejuízo de outrem.

O Novo Código Civil **VEDOU EXPRESSAMENTE** o enriquecimento sem causa, em seus arts. 884 e 885, que assim dispõem:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.



(...)"

O processo de normalização é um processo caro, **dependendo essencialmente da comercialização das normas editadas, como forma de custeio de sua manutenção.**

Assim, resta caracterizado que quem ficará com seus recursos seriamente abalados é a ABNT, pois é quem possui obrigações perante a sociedade e tem que sustentar também todo o processo de elaboração e revisão das normas e a participação do Brasil em organismos internacionais, como é o caso da **ISO** (International Organization for Standardization) e da **IEC** (International Electrotechnical Commission), além da **AMN** (Associação Mercosul de Normalização) e da **COPANT** (Comissão Panamericana de Normas Técnicas), o que poderá, inclusive, tornar inviável a sua existência, bem como a manutenção de todo o processo de normalização brasileiro gerido pela ABNT.

A CF/88, em seu art. 5º, inciso XXIX, determina que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégios temporários para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes das empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.” (n.g.)

Para efeito de venda a terceiros, **que é o que faz a TARGET**, não se pode admitir que além do TEOR DA NORMA elas também se **apropriem** do INSTRUMENTO OU MEIO utilizado pela Recorrente (ABNT), **dos quais constam suas marcas nominativas, figurativas, endereço, etc.**

O aproveitamento parasitário é um comportamento desleal no âmbito das relações de mercado e, portanto, não merece ser incentivado.

Os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

Desta forma, garantir a qualquer pessoa o direito de explorar as Normas **produzidas sob a coordenação e sustento da ABNT**, é autorizar a tais pessoas o **enriquecimento sem causa**, frustrando direito legítimo da ABNT de explorar as normas **por ela produzidas e custeadas em sua totalidade**.

DOS MOTIVOS DETERMINANTES – DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Sendo a entidade – Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT a única empresa a receber, por Lei, o título de **Único Foro Nacional de Normalização**, é plenamente cabível, no presente caso, a observância da **dispensa/inexigibilidade de licitação**.

A marca ABNT é **registrada** há mais de 20 (vinte) anos, e figura em todas as Normas Brasileiras, **sejam elas impressas ou digitais**, não podendo, pois, ser reproduzida com sua **“MARCA REGISTRADA” sem autorização expressa da ABNT**, conforme dispõe o artigo 189 da Lei 9.279/961.

¹⁴Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:



Frise-se, mais uma vez, que a marca “**ABNT**” é reconhecida nacionalmente e internacionalmente, possuindo renome mundial no segmento de normalização.

Marca de alto renome é aquela que se desprende do ramo de atividade que foi inicialmente concedida, pois adquire excepcional e extraordinária notoriedade, fama, prestígio e excelente reputação nacional e internacional.

Dentro dos conceitos estabelecidos, **a marca de alto renome**, adquire notoriedade popular, ou seja, possui um imediato reconhecimento em todo território nacional ou internacional, por todas as classes sociais, como referência a uma produção industrial, a uma faixa de comercialização ou prestação de serviços, tendo assegurada proteção especial em todas as classes, **impedindo-se sua reprodução ou imitação por outra que prejudique sua reputação ou que dê causa a confusão por parte do consumidor.**

Segundo o artigo 125 da Lei nº 9.279/96, “à marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade”.

Por outro lado, **a marca se constitui em elemento fundamental para a defesa do consumidor**, garantindo a qualidade daquilo a que se aplica e atestando sua autenticidade.

Destaca-se, ainda, **que toda revisão e/ou atualização das normas ABNT/NBR são feitas exclusivamente pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT**, através dos seus Comitês e Comissões de Estudos.

O processo de normalização é um processo caro, **dependendo essencialmente da comercialização das normas editadas**, como forma de custeio de sua manutenção.

Como afirmado acima, a ABNT como proprietária das Normas Técnicas (NBR) por ela compiladas e editadas, registra de forma clara e contundente que é a **única detentora** dos arquivos “pdf” de suas normas, bem como é a **ÚNICA representante no Brasil das NBR ISO, e que não tem qualquer contrato autorizando terceiros a copiar em papel ou eletronicamente** esses documentos

Abaixo explicamos e provamos que a Plataforma ABNT Coleção é ORIGINAL e a ABNT possui seus DIREITOS AUTORAIS, e demonstramos que na realidade quem usa ilegalmente e coloca em risco as empresas brasileiras é a empresa TARGET, que vende normas sem a garantia de estarem em seu último formato ou versão. Assim, resta caracterizado que quem possui obrigações perante a sociedade e tem que sustentar também todo o processo de elaboração e revisão das NBR e a participação do Brasil em organismos internacionais, como é o caso da ISO (Internacional Organization for Standardization) e da IEC (Internacional Electrotechnical Commission), além da AMN (Associação Mercosul de Normalização) e da COPANT (Comissão Panamericana de Normas Técnicas), bem como a manutenção de todo o processo de normalização brasileira, é, indiscutivelmente, a ABNT.

Por todo o acima exposto, fica plenamente provado a **dispensa/inexigibilidade** de licitação no presente caso, tendo em vista que, conforme já assinalado, a ABNT como proprietárias das Normas Técnicas (NBR) por ela **COMPILADAS, atualizadas e editadas**, comprovou, de forma clara e contundente, que é a **única detentora** dos arquivos “pdf” de suas normas técnicas **e que não tem qualquer contrato autorizando terceiros** a copiar – em papel ou eletronicamente – esses documentos na íntegra, e que toda revisão e/ou atualização das normas ABNT/NBR são feitas exclusivamente pela ora Recorrente – Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT -, através dos seus Comitês e Comissões de Estudos, **garantindo segurança e confiança ao consumidor**, motivo pelo qual **apenas** a ABNT pode reproduzir e comercializar, bem como revisar/ atualizar os documentos ABNT/NBR por ela compilados, e com sua marca registrada, como também em relação às **NBR ISO**, tendo em vista que **a ABNT é a única representante da ISO no Brasil.**

I – reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão;”